



LEI Nº 1361/2018

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fazendários Municipais - Refaz Municipal, e dá outras providências.

José Flávio Raphaelli Trescastro, Prefeito Municipal de Sentinela do Sul/RS, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono e Promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Fica instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Recuperação de Créditos Fazendários Municipais, denominado *REFAZ MUNICIPAL*.

Art. 2º - Os créditos compreendidos pelo *REFAZ MUNICIPAL* abrangem todos os tributos inscritos em Dívida Ativa, tributária ou não tributária, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017.

Art. 3º - Por esse programa, fica o Município autorizado a dispensar, a título de incentivo, o pagamento de acréscimos relativos a juros e multas, incidentes sobre os créditos inscritos em Dívida Ativa, observando-se o seguinte:

I - desconto de 100%(cem por cento) do acréscimo resultante da incidência dos juros e multas para o pagamento em parcela única da integralidade da dívida;

II - desconto de 50%(cinquenta por cento) do acréscimo resultante da incidência dos juros e multas, para o pagamento em no máximo 12(doze) parcelas mensais e sucessivas;

III - desconto de 20%(vinte por cento) do acréscimo resultante da incidência dos juros e multas, para o pagamento em no máximo 24(vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo Único: O parcelamento não poderá ter parcela inferior a 10% do V.P.M.(Valor Padrão Municipal), vigente na data de sua efetivação.

Art. 4º - O contribuinte ingressará no *REFAZ MUNICIPAL* ao optar, até 31 de julho de 2018, por uma das formas de pagamento conforme artigo anterior.

§ 1º: Optando pelo parcelamento, os valores remanescentes serão atualizados no início de cada exercício pelo V.P.M.(Valor Padrão Municipal).

§ 2º: A data limite para ingresso no programa poderá ser prorrogado por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - O atraso no pagamento de três parcelas consecutivas, ou cinco intercaladas, acarretará a perda dos benefícios desta lei, recalculando-se o saldo da dívida com os acréscimos derivados da incidência dos juros e multas.

Art. 6º - Havendo atraso maior do que o previsto no art. 5º, ou o não atendimento do disposto no art. 8º, o contribuinte será excluído do *REFAZ MUNICIPAL*, perdendo os benefícios previstos nesta Lei.

Parágrafo Único: Os valores já pagos com base nesta Lei, serão descontados do montante devido, mantendo-se a anistia dos juros e multa já concedidos nas parcelas quitadas, retornando os juros e multas aos créditos não pagos.



Art. 7º - Para os casos de parcelamentos existentes, anteriores a esta Lei, o saldo devedor será reconfigurado, suspendendo-se os acréscimos relativos a juros e multas, de forma a adequar o crédito remanescente aos termos desta Lei.

Art. 8º - Tratando-se de crédito tributário objeto de Processo Administrativo ou de Execução Fiscal em andamento, será observado o seguinte, para concessão do benefício previsto por esta Lei:

I – quanto ao Processo Administrativo, deverá o contribuinte, em relação a cada débito fiscal objeto do benefício, expressar renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, formalizando em documento que será juntado ao respectivo processo;

II – quanto à Execução Fiscal:

a) Havendo oposição de embargos, deverá o embargante desistir dos mesmos, através de desistência da ação formalizada no processo, reconhecendo a liquidez e a certeza do crédito fiscal, comprovando o pagamento das custas judiciais, honorários e demais despesas processuais, quando houverem.

b) Não havendo oposição de embargos, deverá ser comprovado pelo contribuinte o pagamento ou dispensa das Custas Judiciais existentes sobre o processo e demais despesas processuais.

§ 1º. O parcelamento requerido nos termos desta Lei suspenderá o Processo Administrativo ou a Execução Fiscal até o respectivo vencimento.

§ 2º. Havendo o pagamento integral, dar-se-á por finalizado o Processo Administrativo e, na Execução Fiscal, desde que o devedor tenha recolhido as custas devidas, será requerida a extinção do processo.

§ 3º. A falta de pagamento nos termos dos arts. 5º e 6º, implicará no prosseguimento do Processo Administrativo ou da Execução Fiscal.

§ 4º. As condições estipuladas nos incisos I e II são exigências para o ingresso do contribuinte no *REFAZ MUNICIPAL*, devendo, para dele beneficiar-se, comprovar o cumprimento integral dos requisitos estabelecidos.

§ 5º. A Secretaria da Fazenda analisará e deferirá a concessão do benefício a que se refere esta Lei, se atendidas as exigências legais.

Art. 9º - O poder executivo fica autorizado a conceder remissão integral dos débitos tributários aos contribuintes que deixaram de requerer em tempo hábil a isenção que tinham direito, e que venham a requerer o benefício até o prazo limite para o ingresso no *REFAZ MUNICIPAL*.

Parágrafo Único: É condição para o deferimento do benefício o preenchimento, à época do lançamento dos tributos, dos requisitos previstos na legislação específica para a obtenção da isenção.



Art. 10 - Fica autorizada a remissão dos créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos até 31.12.2012, totalizados por contribuinte, cujo valor atualizado monetariamente for igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do V.P.M.(Valor Padrão Municipal).

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar “Balcão de Negociação”, visando a eficiência do Programa *REFAZ MUNICIPAL*, a ser instalado nas dependências da Prefeitura Municipal de Sentinela do Sul/RS.

Art. 12 - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão a conta de dotações orçamentárias próprias constantes da Lei Orçamentária Anual, sendo que a despesa derivada dos estágios do convênio com o Poder Judiciário, correrá a conta da seguinte dotação:

04 – Secretaria Municipal da Fazenda


01 – Secretaria Municipal da Fazenda

041230004.2.005000- Manutenção das Atividades da Secretaria da Fazenda

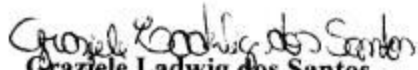
3.3.90.39.00.0000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (195)


Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 01 de Fevereiro de 2018.


José Flávio Raphaelli Trescastro
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Grazielle Ladwig dos Santos
Chefe de Gabinete


Eduardo Junior Munaretto
Secretário da Fazenda e Responsável pela
pasta da Secretaria da Administração